



ACÓRDÃO Nº:	100/2024
PROCESSO Nº:	2018/6010/500090
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/000114
RECORRIDA:	NUCTRAMIX LTDA EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.462.027-3
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. IMPRECISÃO E FALTA DE CLAREZA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nulo o crédito tributário quando os fatos narrados e a tipificação da infração não apresentam a necessária clareza e especificidade no procedimento.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, através da lavratura do auto de infração 2018/000114. O auto de infração exige o imposto apurado através do levantamento básico do ICMS, conforme documento às fls. 04, item 4.1 no valor de R\$ 25.508,03 (vinte e cinco mil quinhentos e oito reais e três centavos).

Para instruir o processo da autuação fiscal, foram juntados os seguintes documentos:

- Levantamento Básico do ICMS, doc. às fls. 04/05;
- Resumo do livro de registros fiscais, doc. às fls. 06;
- Relatório de GIAM por contribuinte, doc. às fls. 07;
- DIF- Documento de Informações Fiscais, doc. às fls. 08/10;





- Livro registro fiscais dos documentos de entradas de mercadorias e prestações de serviços, doc. às fls. 11/31;

- Livro registros Fiscais da apuração do ICMS-Operações próprias, doc. às fls. 32/43;

- Livro registros fiscais – registro de inventário, doc. às fls. 44/49;

O contribuinte foi intimado do auto de infração por via postal, na data de 21/02/2018, conforme AR-Aviso de Recebimento às fls.53.

Intempestivamente, os advogados do sujeito passivo, conforme documentos e procuração às fls. 62/70, apresentaram impugnação ao auto de infração na data de 26/03/2018.

O Julgador monocrático observa que “o prazo para apresentar impugnação em primeira instância no procedimento de constituição do crédito tributário é de trinta dias, observadas as disposições expressas nos artigos 24 e 26, inciso IV, alínea “f”, item 1, ambos da Lei 1.288/01, as quais não foram observadas pela defesa”.

As alegações da defesa, apresentadas na impugnação do auto de infração às fls. 58/61 podem ser assim resumidas:

“Ocorre que todas as operações realizadas pelo Contribuinte foram devidamente registrados e comunicados ao Fisco, sendo que não cometeu nenhuma ilegalidade ou omissão como tentou imputar o Agente Fiscal”, fls. 59. O Contribuinte efetivamente cumpriu com todas as suas obrigações indicando todos os créditos de ICMS”, fls. 59, e conclui requerendo a improcedência do auto de infração, fls. 61.

O julgador de primeira instância salienta que não foram alegadas questões preliminares, portanto, passou a analisar o mérito do lançamento.

“A presente demanda refere-se à exigência do ICMS, apurado através do Levantamento Básico do imposto, relativo ao exercício de 2016, conforme cópia às fls. 04. O citado levantamento fiscal tem por finalidade verificar se o contribuinte registrou as suas operações de saídas e entradas, se realizou os devidos ajustes na escrituração e, ainda, se apurou corretamente o eventual imposto devido no mês. Eventualmente, podem ser apuradas diferenças nesses registros fiscais em função da constatação da falta de escrituração de algum documento fiscal ou a sua escrituração de forma incorreta quanto aos seus valores. No caso em questão,



✓



foram apuradas diferenças no citado levantamento fiscal, as quais indicam a omissão do recolhimento do imposto no valor de R\$ 25.508,03, sendo que essa informação consta no campo 26 "ICMS NÃO REGISTRADO E NÃO RECOLHIDO", fls. 04/05. Em relação ao levantamento fiscal que deu suporte à autuação fiscal, conforme cópia às fls. 04/05, verificou que o mesmo apenas indica as diferenças do ICMS a recolher no valor de R\$ 25.508,03, referente ao ICMS NÃO REGISTRADO E NÃO RECOLHIDO. Contudo, tal levantamento não informa ou não menciona os documentos em que foram apuradas as eventuais diferenças informadas no levantamento fiscal, trazendo apenas o montante da diferença apurada no exercício fechado. Verificou também que o levantamento fiscal foi realizado por período anual e não foram informados os meses ou respectivos documentos em que tais diferenças foram apuradas, o que compromete a verificação dos valores apurados, uma vez que não pode ser feita a verificação de forma pontual entre os documentos fiscais e a respectiva escrituração".

Desse modo, entendeu que a instrução dos autos ficou prejudicada, pois, não foram indicados ou juntados os documentos para comprovar as eventuais diferenças apontadas no levantamento às fls. 04. Portanto, entendeu também que está devidamente caracterizada a nulidade do auto de infração em razão do mesmo ser lavrado sem a devida observância das disposições previstas na Legislação Tributária, especialmente as do artigo 35, inciso I, alínea "c" e inciso IV, todos da Lei 1288/01.

Com esses fundamentos, declarou nulo o auto de infração 2018/000114, conforme dispõe o artigo 28, incisos II e IV da Lei 1288/01.

Ante o exposto, julgou NULO, sem análise do mérito, o auto de infração 2018/000114, conforme valor abaixo:

Campo 4.11 - No valor de R\$ 25.508,03 (Vinte e cinco mil, quinhentos e oito reais e três centavos).

Considerando a decisão desfavorável aos interesses da Fazenda Pública Estadual e superior ao valor de alçada, submeteu esta decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 58, Parágrafo Único da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual e ao final a recomenda a confirmação da sentença, fls. 78 a 80.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Autuada foi notificada por "AR" em 25/10/2023 e não comparece ao reexame necessário.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2018/000114 que exige o imposto apurado através do levantamento básico do ICMS, conforme documento às fls. 04, item 4.1 no valor de R\$ 25.508,03 (vinte e cinco mil quinhentos e oito reais e três centavos).

O Nobre julgador, após análise das alegações feitas pela impugnante e todos os fatos materiais que se apresenta no processo, sentencia pela nulidade do feito.

Em reexame necessário, a representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual e recomenda a confirmação da sentença.

Este conselheiro, ao analisar os fatos materiais deste processo, constato que a fundamentação utilizada pelo julgador monocrático foi acertada.

O julgador singular entendeu que *"o levantamento fiscal que deu suporte à autuação fiscal, conforme cópia às fls. 04/05, apenas indica as diferenças do ICMS a recolher no valor de R\$ 25.508,03, referente ao ICMS NÃO REGISTRADO E NÃO RECOLHIDO. Contudo, tal levantamento não informa ou não menciona os documentos em que foram apuradas as eventuais diferenças informadas no levantamento fiscal, trazendo apenas o montante da diferença apurada no exercício fechado. Verificou também que o levantamento fiscal foi realizado por período anual e não foram informados os meses ou respectivos documentos em que tais diferenças foram apuradas, o que compromete a verificação dos valores apurados, uma vez que não pode ser feita a verificação de forma pontual entre os documentos fiscais e a respectiva escrituração"*.

Com esses fundamentos, o julgador declarou nulo o auto de infração conforme dispõe o artigo 28, incisos II e IV da Lei 1288/01.

A representação fazendária, em reexame necessário recomendou a confirmação.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Analisando todos fatos, entendo que a nulidade mais adequada pelos fatos materiais que se apresentam neste procedimento e de cerceamento de defesa com fundamento no art. 28, incisos II da Lei 1.288/01;

Art. 28. É nulo o ato praticado:
II - com cerceamento de defesa.

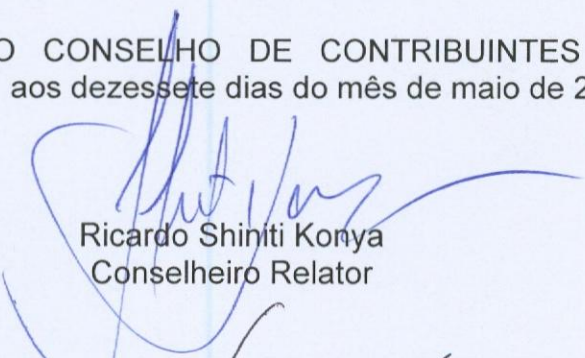
Pelo exposto, em reexame necessário, voto para reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2018/000114, por cerceamento de defesa, conforme art. 28, inciso II da Lei 1.288/01, sem análise de mérito.

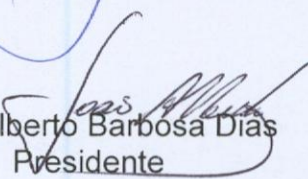
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2018/000114, por cerceamento de defesa, conforme art. 28, inciso II da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de abril de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

